



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 150-35.2016.6.21.0128

Procedência: MATO CASTELHANO - RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - DISTRIBUIÇÃO DE REMÉDIOS - REFORMAS DE HABITAÇÕES - REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES EM ANO ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP - PSD)

Recorridos: JORGE LUIZ AGAZZI, Prefeito de Mato Castelhanos
ALEXANDRE TERRES DA ROSA, Vice-prefeito de Mato Castelhanos

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO USO PROMOCIONAL DE PROGRAMAS SOCIAIS. REVISÃO DOS VALORES REMUNERATÓRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO REAL. IMPROCEDÊNCIA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP - PSD) (fls. 826-840) em face da sentença (fls. 821-823v.), que julgou improcedente as representações eleitorais nº 150-35, 156-42 e 149-50 propostas em face de JORGE LUIZ AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA, Prefeito e Vice-prefeito de Mato Castelhanos/RS, respectivamente, por entender que não restou configurada violação ao artigo 73, incisos IV e VIII, da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 826-840). no tocante à RP nº 150-35, sustenta a coligação recorrente o aumento injustificado na distribuição dos materiais decorrentes da política habitacional no curso do processo eleitoral, tendo sido dispendido valor superior à média dos anos antecedentes, mais precisamente o montante de R\$ 83.542,07, o que demonstra a finalidade eleitoreira. Ademais, alega que os documentos apresentados pela defesa são inverídicos, não correspondendo ao que contas no portal do TCE-RS. Quanto à RP nº 149-50, aduz a distribuição de medicamentos para a população em valores expressivos, com a finalidade de promoção pessoal, o que teria ficado ainda mais evidente com a designação da primeira dama – Secretária de Assistência Social- para coordenar a distribuição de medicamentos. Já no que tange à RP nº 156-42, destaca que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos excedeu a recomposição da perda de seu poder aquisitivo – 10,54%-, tendo em vista que superou o índice de 2,96% do IGMP. Dessa forma, requer a reforma da sentença, a fim de que sejam julgadas procedentes as representações em questão.

Com as contrarrazões (fls. 844-851), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 855).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 12/12/2016 (fl. 224), e o recurso foi interposto em 14/12/2016 (fl. 826), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

Inicialmente, destaca-se que foi determinada a reunião dos processos nºs 150-35, 156-42 e 149-50 (fl. 10), por envolverem as mesmas partes, para instrução e julgamento em conjunto.

A controvérsia paira sobre a caracterização das condutas vedadas previstas no artigo 73, incisos IV e VIII, da Lei nº 9.504/1997, em razão de suposto excesso na distribuição de materiais decorrentes da política habitacional e de medicamentos, além do fato de a revisão geral da remuneração dos servidores públicos ter excedido a recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

As práticas vedadas em questão estão estabelecida na Lei nº 9.504/97, nos termos seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O *caput* do artigo 73 é claro em sua finalidade precípua: impedir que agentes públicos pratiquem condutas que possam interferir na igualdade de oportunidades entre os candidatos às eleições.

Obviamente, aquele que já ocupa cargo público e se dispõe a concorrer a um cargo eletivo não pode usar, ainda que indiretamente, recursos ou serviços públicos com o fito de colher dividendos eleitorais, ou mesmo com o nítido objetivo de se destacar entre os demais concorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E isso não significa que o agente público, durante o período eleitoral, deva ficar inerte em relação às suas funções. O que se proíbe, isso sim, é o uso desvirtuado ou abusivo da máquina pública para os fins diversos do que se destina.

Compulsando-se os autos, razão assiste à sentença (fls. 821-823v.), que entendeu pela improcedência das representações. a qual acolho na íntegra, a fim de evitar tautologia:

(...) Os processos sob nº 150-35, 156-42 e 149-50 envolvem as mesmas partes e versam sobre idêntica matéria, ou seja, imputa-se aos representados em todos feitos a prática de condutas vedadas. Em consequência, por razão de economia processual, determinou-se inicialmente a instrução e julgamento conjunto das três demandas.

A controvérsia objeto do **processo 150-35** diz com despesas destinadas a reformas de habitações dos munícipes. Os gastos, segundo a representante, teriam aumentado vertiginosamente em ano eleitoral, de modo a desvirtuar sua finalidade em claro favorecimento à candidatura dos representados e, com isso, ferindo o princípio da isonomia que deve pautar a eleição.

Sem razão, contudo. **Trata-se, por primeiro, de despesa que decorre de programa social regularmente criado, decorrente de lei municipal que dispõe sobre a prestação de assistência a população carente, lei 49/94.** A representante, aliás, não ignora a existência de tal dispositivo, inclusive dele se utilizou quando em gestão passada esteve à frente do executivo municipal de Mato Castelhana.

O art. 73, inc. IV, da LE não proíbe - como reconhecido por ambos os litigantes - a prestação do auxílio mesmo em ano de eleições. O que a lei veda é o uso promocional do programa no citado período, para que se evite o desequilíbrio no certame. Assim, na espécie desimporta a continuidade de execução da assistência - que tem respaldo legal, como já frisado -, mas sim avaliar se o desembolso foi compatível com a necessidade.

Analisando-se os documentos expedidos pelo município ou mesmo os dados disponíveis no portal da transparência, pode-se afirmar que o incremento das despesas está plenamente justificado. Os representados juntaram farta prova documental contendo o registro dos expedientes prévios elaborados para a avaliação de cada caso, inclusive instruídos com laudos sociais, a demonstrar a necessidade de suas concessões, decorrência da constatada precariedade financeira dos contemplados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Natural que as quantias empenhadas oscilem ao longo do tempo, pois são inúmeras as variáveis para para isso contribuem, v.g., condições atmosféricas e condições econômicas da população. E a representante bem sabe que assim o é, tanto que em sua gestão desembolsou muito mais do que os representados com o mesmo programa social, inclusive em ano eleitoral.

A prova testemunhal em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos. Os depoentes, ouvidos como informantes já que simpatizantes da candidatura da representante, limitaram-se a vagas referência acerca de reformas, o que já se tinha o suficiente pelos documentos acostados.

Em suma, não se pode extrair da prova a presença de uso promocional do programa em proveito dos representados. O que se tem é a sequência de um programa social instituído há décadas, que também foi usado pela representante, inclusive com maiores despesas.

O quadro probatório não é diferente no que se refere ao processo 149-50, fundamentos acima lançados e que se espraiam a essa demanda. Muda, apenas, o programa social, aqui vinculado à área da saúde e consistente no fornecimento de exames e medicação aos necessitados. Há, igualmente, previsão legal - L. 305/2005, com registro dos beneficiados, conforme documentos juntados. Os valores comprometidos, ademais, são compatíveis com a demanda e seguem a média do que se tem gastado ao longo dos anos, a exemplo do período em que a representante foi a ordenadora de idêntica despesa.

A gravação ambiental não contém ou revela qualquer ilicitude, como bem destacado pelo agente do Ministério Público Eleitoral. Havia, a despeito do método, controle de distribuição dos produtos.

No magistério de Rodrigo López Zilio, "*...não é proibida a mera distribuição gratuita de bens e serviços social pelo Poder Público; logo, não se exige a cessação da atividade assistencial porventura desenvolvida. Veda-se o uso promocional da atividade ...*" (IN Direito Eleitoral, 4ª ed., Verbo Jurídico, p. 566).

Por fim, no **processo 156-42** a conduta vedada corresponde à previsão do art. 73, inc. VIII, da LE. De acordo com a representante em interpretação à lei municipal 691/2016 houve concessão de reajuste dos vencimentos dos servidores em prazo e percentual legalmente vedados.

Todavia, a citada lei municipal não contempla aumento real da remuneração, limitando-se a mera reposição das perdas inflacionárias do ano transato que correspondem exatamente ao percentual concedido, i.é, 10,54%. Mais, para a simples recomposição não há prazo estipulado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os 180 dias que a lei menciona servem de marco para revisões que impliquem em aumento real, situação diversa do presente, portanto.

E mesmo que se aplicasse tal prazo, ainda assim o envio ao legislativo local teria ocorrido em tempo hábil. Porém, como antes destacado, aqui se tem apenas a recomposição e para esta não há que se falar em limite temporal. Nesse sentido o parecer do MPE e, também, a lição doutrinária:

"Veda-se, em síntese, qualquer recomposição que exceda o repique inflacionário, seja qual for a denominação dada àquele acréscimo financeiro. Em outras palavras, resta proscrito qualquer AUMENTO REAL na remuneração do servidor público, como já assentado pelo TSE quando definiu a possibilidade de revisão geral da remuneração do servidor público, 'desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo.'" (IN ob. cit., p. 587)

PELO EXPOSTO, julgo improcedentes as representações objeto dos processos 150-35, 149-50 e 156-42. (grifado).

RP nº 150-35: Acrescenta-se apenas que não merece prosperar a alegação da recorrente no sentido de que o montante dos gastos com habitação, nos primeiros oito meses do ano de 2016, corresponderam R\$ 83.542,07, porquanto esse valor, conforme depreende-se do próprio Portal do TCE-RS mencionado, diz respeito a integralidade do ano de 2016 (valores empenhados).

Depreende-se do referido Portal, que, em 2015, o valor empenhado com a mesma rubrica representou R\$ 54.092,00; em 2014, R\$ 68.340,75; e, em 2013, R\$ 53.400,00. Logo, levando-se em consideração as variáveis sociais e econômicas, não há se falar em desproporcionalidade de gastos.

Ademais, não há, nos autos, prova do intuito promocional do programa social custeados ou subvencionados pelo Poder Público municipal.

RP nº 149-50: Soma-se à sentença apenas a ausência de comprovação quanto à finalidade eleitoreira com o fornecimento de exames e medicação aos necessitados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RP nº 156-42: Ressalta-se apenas que, considerando que a revisão salarial dos servidores públicos municipais de Mato Castelhana/RS promovida pela Lei Municipal nº 691/2016 ajustou-se ao período anual estabelecido no artigo 37, inciso X, da Constituição, tendo se limitado a recompor a perda do poder aquisitivo do salário no período de 2015, como muito bem destacado no parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 103 – Apenso 2):

(...) De acordo com informação que se extrai de canal de informação¹, o percentual de inflação acumulado no ano de 2015 foi exatamente o de 10,54% (dez vírgula cinquenta e quatro por cento).

Não procede também a alegação da coligação representante de que o reajuste devido aos servidores deveria ter se limitado a 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) e compreendido apenas o período de janeiro a março de 2016. Ora, a lei questionada não se prestava a recomposição da perda inflacionária do ano de 2016, senão àquela do ano de 2015. A recomposição da perda inflacionária do ano de 2016 somente será aferida ao final do período e somente será objeto de lei na sessão legislativa seguinte.

Assim, não se tem como configurada, nos fatos analisados, a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997.

Tem-se, assim, que o recurso não comporta provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\g41g5oj36scc0c2ptfl477912784561346733170504230037.odt

¹Fonte <<http://www.valor.com.br/valor-data/tabela/5800/inflacao>>